

## AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E A PROTEÇÃO TRABALHISTA: O ODONTOLOGISTA<sup>1</sup>

Marcos Domingos Robal Dos Santos<sup>2</sup>

Márcio Roberto Bitelbron<sup>3</sup>

Juliana Gallina<sup>4</sup>

Aline Cristina Giacomin<sup>5</sup>

### RESUMO

A abordagem sobre o profissional de saúde diz respeito a história deste profissional e os contextos que auxiliaram no desenvolvimento desta profissão em vista ao direito do trabalho. Nos conceitos doutrinários é possível verificar na categoria que o odontologista está inserido na categoria de profissional autônomo regulamentado, além disto a regulamentação do direito trabalhista e quais os limites, liberdades e demais contextos de atuação deste profissional. A base legal de sua atuação sendo a Lei 5.081, de 24 de agosto de 1966. Que regula o exercício da odontologia e a Lei 4.324, de 14 de abril de 1964 que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, também as normas Regulamentadoras (NRs), sendo a NR-4 e NR-7, a inserção do profissional voltado ao tratado internacional com a Carta de Ottawa para promoção à saúde e a convenção internacional de Minamata para redução do uso do mercúrio pelos dentistas. A criação e a importância dos sindicatos a níveis estaduais e a instituição da federação FNO (Federação Nacional dos Odontologistas), responsável pelo gerenciamento a nível nacional, o profissional de odontologia está classificado no CBO 2232 Cirurgiões-dentistas, Sendo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, o salário mínimo normatizado regulamentado na Lei 3.999/61 e também a importância da profissão para a sociedade no âmbito da saúde, social e desenvolvimento humano. Portanto, nesta revisão bibliográfica foi possível verificar a junção do direito trabalhista voltado a proteção do profissional de odontologia.

**Palavras-chave:** Odontologia, profissional, regulamento.

### 1 INTRODUÇÃO

A profissão de odontologia é uma das mais antigas profissões desenvolvidas pelo homem, Segundo De Medeiros Martins et al. (2018, p.84) a profissão do odontologista iniciou na Mesopotâmia, posteriormente Egito, Roma, Europa e posteriormente América. E foi nesse contexto histórico que ela sofreu as mais diversas ramificações.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para contemplar a disciplina de Direito do Trabalho II, do Curso de Direito.

<sup>2</sup> Acadêmico em Direito da UCEFF, Chapecó-SC. marcos.robaldosantos@unochapeco.edu.br.

<sup>3</sup> Professor de Direito do trabalho, Chapecó-SC. marciobitelbron@uceff.edu.br.

<sup>4</sup> Docente do curso de Direito da UCEFF. juliana.gallina@uceff.edu.br.

<sup>5</sup> Professora de Direito do trabalho, Chapecó-SC. aline.giacomin@hsadvocacia.com.

Desenvolvida a partir da medicina em seu início rudimentar também sofreu comparação com feitos religiosos e de magia como processo de cura e alívio das dores, alcançando seu viés científico apenas em meados do século XVI, com publicações que exploravam os tratamentos bucais voltados a anatomia humana. (DE MEDEIROS MARTINS et al. 2018, p.84)

Mas muito mais que conhecer seu contexto histórico e seu caminho de desenvolvimento é preciso voltar o horizonte para o contexto trabalhista entendendo seu conceito doutrinário, qual é a base legal da profissão e quais os fundamentos ela busca garantir, quais os tratados e convenções internacionais interferem na profissão e quais as efetividades destas. Além disto como o Conselho de odontologia é estruturado e a atuação sindical desta profissão.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS**

O profissional de odontologia está ambientado na categorização do profissional autônomo conforme Martinez (2022, p.184) “O trabalho autônomo, em última análise, é caracterizado pelo fato de o trabalhador (prestador dos serviços) ser o responsável pela definição do tempo e do modo de execução”.

Portando, o trabalhador neste caso o profissional de odontologia, idealizada e realiza dotado de autonomia a regrada da prestação do seu serviço, podendo alterar as fórmulas de concretização dos objetivos pessoais, desde que respeitados a legislação vigente e os demais regulamentos voltados ao desenvolvimento específico de seu ofício (MARTINEZ, 2022, p. 184).

Ainda em categorização do profissional autônomo Martinez (2022, p. 185) afirma o seguinte:

Ao art. 442-B da CLT foram adicionados outros parágrafos pela medida provisória acima referida, alguns em evidente redundância (como, por exemplo, os §§ 1º e 7º), para reforçar a ideia de que os autônomos podem ser integrados em negócios jurídicos caracterizados pela liberdade de atuação em serviços de qualquer natureza, em favor de qualquer tomador, inclusive para outros autônomos, independentemente de exercerem ou não a mesma atividade econômica.

Em consonância com a prática trabalhista de profissionais de odontologia, trazidas pelo advento da reforma trabalhista de 2017 que reforça que profissionais autônomos podem ser

caracterizados e integrados em negócios jurídicos fundamentados pela liberdade de atuação, inclusive por outros autônomos.

O odontologista está caracterizado como profissional autônomo de categoria regulamentada, ou seja, demanda de Conselho de classe específico como veremos nos próximos capítulos ainda em Martinez (2022, p.186):

O§ 5º, também no caminho da reiteração, dispôs que "categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo", desde que cumpridos os requisitos do caput do art. 442-B da CLT, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

Portanto, o profissional da odontologia que está sendo regulado por leis específicas de seu conselho de classe e desde que cumpridos os requisitos legais não possuirão a qualidade de empregados, mantendo como profissionais autônomos.

A proteção trabalhista perpassa de apenas disposição legais e a liberdade do exercício profissional, e esta inclinadamente voltada a liberdade de execução das atividades do trabalhador e os limites profissionais impostos, conforme definição do doutrinador Sousa (2022, p. 1):

A “liberdade de trabalho” ou a “liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” é direito declarado no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e pode ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como a literalidade do dispositivo constitucional sugere, há possibilidade de que, através de lei, sejam impostas certas restrições ao exercício de qualquer atividade profissional.

É nítida a proteção trabalhista prevista pelo legislador e atenuada pelo doutrinador, a liberdade da categoria profissional do odontologista prevista na constituição e demais ordenamentos favorece que este desempenhe sua atividade de maneira autônoma, mas nos limites das bases legais profissionais.

Para Sousa (2022, p. 8), a liberdade profissional perpassa pelo conceito de liberdade intimamente da escolha da profissão, além disto a liberdade para o exercício desta profissão, portanto, ele elenca os seguintes índices denominados como qualificações profissionais que a lei exigir. Este é caracterizado quando a atividade profissional transcende a vontade do indivíduo, como, por exemplo, a atividade profissional do odontologista traz para ele riscos da sua proteção individual, mas caso seja executada por alguém que não possua registro, trará riscos aos pacientes. Sousa (2022, p.12);

Por conta disso, tornou-se necessária a implantação de limites para o exercício de determinadas profissões. E, no Estado de Direito, essa limitação só pode ser feita pelo Poder Legislativo, órgão dotado de legitimidade para tal, sendo impossível, portanto, que a limitação seja procedida por mero ato administrativo. (SOUSA, 2022, p.12)

Não restando dúvidas das qualificações que o profissional de odontologia deve possuir para exercício da profissão, portanto, o interesse público não pode ultrapassar a atividade profissional, assim como não há aporte legal para que o poder público possa exigir a qualquer tempo e de forma ilimitada qualificações destes profissionais. Portanto, conclui-se que para uma efetiva proteção trabalhista do profissional de odontologia, é necessário estabelecer restrições de direito, a lei deve limitar-se a estabelecer critérios as demais restrições que colidam com princípios constitucionais (SOUSA, 2022, p.12 - 17).

## 2.2 BASE LEGAL DA PROFISSÃO

O profissional de odontologia está regulamentado em duas principais leis em regimento a sua respectiva profissão, primeiramente a Lei 5.081, de 24 de agosto de 1966. Que regula o exercício da odontologia conforme artigos abaixo e subsequentes:

Art. 1º. O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei. Do Cirurgião-Dentista Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Parágrafo único. VETADO. Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior. Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

A Lei 4.324, de 14 de abril de 1964 que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em tôda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da

profissão e dos que a exercem legalmente. Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Além disto, para o desenvolvimento de suas atividades há as normas Regulamentadoras (NRs), entre principais de envolvimento do odontologista estariam a NR 04 (2022) - Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho que dispõe o seguinte objetivo: “Esta Norma estabelece os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador.”

Também a NR-7 (2022) - Programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO:

Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

## 2.3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Carta de Ottawa foi apresentada na (1º) conferência internacional para promoção à saúde, esta conferência descreveu um cenário de atuação pública voltada a saúde do ano 2000 e subsequentes que promove o processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria da saúde e qualidade de vida e é o principal tratado que influencia todos os profissionais da área da saúde em geral, que obviamente abrangem os profissionais da odontologia. (Carta de Ottawa, 1986)

A convenção internacional de Minamata foi assinada por 137 países em relação ao limite de uso do mercúrio no planeta Diante da Decisão 25/5 UNEP/GC de 2009, diante das exigências legal e do uso do amálgama por mais de 70% dos dentistas e que possui em sua composição o mercúrio, institui uma grande mudança no desenvolvimento das atividades do profissional de odontologia. (CFO, 2022).

## 2.4 CONSELHO OU ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

No início dos anos 60 os profissionais de odontologia iniciaram o movimento que tinha como meta a criação dos conselhos fiscais federais e regionais de odontologia, e então em 14 de abril de 1964 através da Lei nº 4.324 foram instituídos o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia. (CFO, 2022).

Estes conselhos constituídos em seu conjunto uma Autarquia, sendo cada um deles dotados de personalidade jurídica e de direito público, com autonomia administrativa e financeira para fiscalização de todos os profissionais do país, sendo a responsável por zelar pela atuação ética dos profissionais de odontologia e o bom conceito dos profissionais.

O Conselho Federal de odontologia é responsável por meio de Atos Normativos de legislar, julgar processos éticos e centralizar as informações sobre cursos de especialização registrados e reconhecidos, além de registrar e controlar o número de inscritos em todo o país, entre Cirurgiões-Dentistas, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnicos em Saúde Bucal, Técnicos em Prótese Dentária, Auxiliares de Prótese Dentária e Clínicas Odontológicas. Os conselhos Regionais têm sede em todos os estados do Brasil e também do Distrito Federal. (CFO, 2022).

## 2.5 SINDICATOS OU ÓRGÃO DE CLASSE

Os sindicatos dos odontologistas são organizados no contexto estadual, como, por exemplo o SOERGS (Sindicato dos odontologistas do Rio Grande do Sul), ou então o SOESC (Sindicato dos Odontologistas do Estado de Santa Catarina), ou o SOEPAR (Sindicato dos Odontologistas no Estado do Paraná). Todos estes sindicatos são organizados pela FNO (Federação Nacional dos Odontologistas), esta federação tem por objetivo congrega todos os sindicatos no Brasil, viabilizando um ideal positivo em favor da categoria, (FNO,2022).

Conforme escopo em FNO (2022):

Sua linha mestra de atuação é a luta pela unicidade da categoria na defesa de seus interesses e reivindicações. Para viabilizá-la, a FNO zela pelo cumprimento da legislação e de acordos, dissídios e de tudo que assegure direitos à classe. A entidade defende e assegura, por todos os meios, o livre exercício da atividade profissional do cirurgião-dentista. Empenha-se junto aos sindicatos pelo fortalecimento da organização e da consciência sindical, além de batalhar pelas questões econômicas, profissionais e sociais da categoria. A FNO luta por uma justa remuneração e por melhores condições de trabalho dos profissionais da odontologia. Por meio de eventos e pela concessão de prêmios e títulos honoríficos, a FNO apóia e estimula iniciativas que contribuam para o aprimoramento intelectual e profissional dos cirurgiões-dentistas. Além disso, a entidade promove e participa de eventos regionais, nacionais

e internacionais da categoria, especialmente os que visem ao debate e ao intercâmbio cultural.

Com isso, pode-se concluir que a Federação Nacional dos Odontologistas e todos os sindicatos estaduais, tem como missão a organização do trabalho dos profissionais, além da garantia de direitos sociais destes profissionais, podendo assim, contribuir para o desenvolvimento do patrimônio científico, cultural, social e de saúde pública. (FNO, 2022)

## 2.6 CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)

O profissional de odontologia está classificado no CBO 2232 Cirurgiões-dentistas, Sendo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. O CBO 2232, está organizando na área de profissionais das ciências e das artes, profissionais da medicina, saúde e afins.

Conforme CBO (2022):

Os cirurgiões dentistas atendem e orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com profissionais de outras áreas. podem desenvolver pesquisas na área odontológica. desenvolvem atividades profissionais com crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade. podem atuar em consultórios particulares, instituições públicas ou privadas, ongs. exercem atividade de ensino e pesquisa.

A regulamentação da profissão prevê além das demais atividades exercidas pelo profissional de odontologia, além da formação e do registro no respectivo órgão, a constante atualização dos procedimentos que envolvem seus serviços, além disto há outras especialidades de cirurgiões dentistas como: 2232-04 - CD– auditor; 2232-08 - CD - clínico geral; 2232-12 – CD – endodontista; 2232-16 - CD – epidemiologista; 2232-20 - CD – estomatologista; 2232-24 - CD – implantodontista; 2232-28 - CD – odontogeriatra; 2232-32 - CD - odontologista legal; 2232-36 - CD – odontopediatra; 2232-40 - CD - ortopedista e ortodontista; 2232-44 - CD - patologista bucal; 2232-48 - CD – periodontista; 2232-52 - CD - protesiólogo bucomaxilofacial; 2232-56 - CD – protesista; 2232-60 - CD – radiologista; 2232-64 - CD - reabilitador oral; 2232-68 - CD - traumatologista bucomaxilofacial; 2232-72 - CD de saúde coletiva; 2232-76 - CD - odontologia do trabalho; 2232-80 - CD – dentística; 2232-84 - CD - disfunção temporomandibular e dor orofacial; 2232-88 - CD - odontologia para pacientes com necessidades especiais; 2232-93 - CD da estratégia de saúde da família, CBO (2022).

## 2.7 SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIZADO

O salário mínimo normatizado é com base na Lei 3.999/61, abrange o médico e cirurgião dentistas, mais especificadamente no art. 5º “Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão” e em relação ao salário do profissional está descrito em uma carga horária descrita no Art. 8º “A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias”. Logo, um profissional de odontologia que desempenham uma carga horária de 20 horas semanais receberam como piso mínimo três vezes o salário mínimo vigente em qualquer município do país.

Há a tramitação do Projeto de Lei nº 1365, de 2022, que tem como ementa a modificação do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, que está previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961 citada no parágrafo anterior, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais, tendo como principal fundamento a fixação do salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

## 2.8 IMPORTÂNCIA DA PROFISSÃO

O profissional de odontologia desempenha funções vitais na sociedade, afinal ele é um profissional da saúde e atua tanto na área pública quanto privada em caráter preventivo, de urgência e emergência. O profissional da área de odontologia atua em resolução de problemas bucais, infecção, estético e demais complicações orais, e o cuidado com a saúde bucal é fator preponderante tanto para ter uma vida saudável, autoestima e fundamento prévio para prevenção de outras doenças e procedimentos cirúrgicos.

Conforme Franco (2022):

A demanda odontológica é crescente e extremamente dependente do tempo de intubação a que os pacientes são submetidos. Além dos atendimentos odontológicos (aplicação de laser de baixa potência nas lesões orais traumáticas, extração dentárias, instalação de protetores bucais, contenção de sangramento e remoção de focos



infecciosos), a equipe de odontologia realiza treinamentos de protocolos de higiene oral com a equipe de enfermagem, para que a realizem nos pacientes em UTI.

O profissional da odontologia está inteiramente interligado a melhores condições de saúde pública, a prevenção de doenças, ao desenvolvimento social, aos procedimentos estéticos voltados a auto estima do paciente, portanto, o tratamento odontológico é fundamental para a redução de complicações, também melhora da resposta ao tratamento médico instituído e implementação da qualidade de vida e conforto oral do paciente. (FRANCO, 2022)

Contudo, para que o profissional possa agir de maneira ética, livre e social é necessário que ele conheça a categoria profissional que este está inserido(a), sua classificação profissional, e categoria profissional, a base legal dos seus procedimentos, qual o conselho federal e estadual está interligado, a atuação e o escopo da sua sindicalização, qual é a regulamentação salarial mínima prevista em lei e quais tratados, e convenções sua profissão é signatária, portanto, além da importância do profissional de odontologia há a importância do profissional jurídico, afim de tornar público, prático e empírico todas as garantias para o profissional da odontologia.

### **3 CONCLUSÃO**

Através deste artigo foi apresentado contextos históricos que auxiliaram na verificação e validação da importância do regulamento trabalhista e da atuação do referido profissional, nos conceitos doutrinários foi possível verificar a categoria que o odontologista está inserido na como profissional autônomo regulamentado, além disto a proteção trabalhista do desenvolvimento do seu trabalho, quais os limites e liberdades regulamentares da sua prática odontológica, verificou-se também a base legal de sua atuação sendo a Lei 5.081, de 24 de agosto de 1966, responsável por regular o exercício da odontologia e a Lei 4.324, de 14 de abril de 1964 que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia as normas Regulamentadoras (NRs), sendo a NR-4 e NR-7, também verificou-se a atuação do profissional frente ao tratado de internacional através da Carta de Ottawa que regula a promoção á saúde para todos os profissionais no Brasil, além da convenção internacional de Minamata, a qual o país é signatário que atual em prol da redução do uso do mercúrio em consultórios odontológicos. Como foi criado e regulamentado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia através da Lei nº 4.324, além destes Conselhos espalhados por todos os 26 estados e Distrito Federal também foi analisado a criação e a importância dos sindicatos a níveis estaduais e a instituição da federação FNO (Federação Nacional dos Odontologistas), como o

profissional de odontologia é classificado pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sendo apontada e catalogada no CBO 2232 dos Cirurgiões-dentistas, além disto, apontado e discutido como é normatizado o salário mínimo na Lei 3.999/61 para o profissional da odontologia, além do projeto de lei em tramitação nº 1365, de 2022 que visa a alteração do salário normatizado para o valor de R\$ 10.991,19 e também a importância da profissão para a sociedade no âmbito da saúde, social e desenvolvimento humano.

Portando, pode-se concluir a importância da discussão da categoria profissional e a proteção trabalhista voltada ao profissional da odontologia, podendo servir de aparato para mais estudos acadêmicos e promoção do direito do trabalho, direito à saúde, proteção para atuação profissional. O resultado é maior clareza e conhecimento jurídico para acadêmicos de direito e odontologia, podendo esta pesquisa servir de parâmetro para importantes discussões de novas regulamentações jurídicas e maior proteção ao profissional e ao paciente na grande área de odontologia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961. **Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13999.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei. 4.324, de 14 de abril de 1964. **Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14324.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei. 5.081, de 24 de agosto de 1966. **Regula o Exercício da Odontologia**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15081.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15081.Htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. Portaria nº 567, de 10 de março de 2022. NR 7, **Norma Regulamentadora 7 (2022)** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.318, de 03 de agosto de 2022. NR 4, **Norma Regulamentadora 4 (2022)** Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1365/2022. **Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais**.

Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9162593&ts=1654541111532&disposition=inline>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.  
CBO MTE. **CBO 2232**. Disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/2232-cirurgioes-dentistas>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

**CFO. Cenário e tendências pós-Convenção de Minamata para a Odontologia é destaque no Módulo 14 da Arena CFO, no CIOSP**, 2022. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/10628> <https://website.cfo.org.br/cenario-e-tendencias-pos-convencao-de-minamata-para-a-odontologia-e-destaque-no-modulo-14-da-arena-cfo-no-ciosp/1>>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Histórico**, 2022. Disponível em: <<https://website.cfo.org.br/historico/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE PROMOÇÃO DA SAÚDE, 1., 1986, Ottawa. **Carta de Ottawa**. In: BRASIL. Ministério da Saúde.

DE MEDEIROS MARTINS, Yuri Victor; DA NÓBREGA DIAS, Joselúcia; LIMA, Isabela Pinheiro Cavalcanti. A evolução da prática odontológica brasileira: revisão da literatura. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, v. 16, n. 3, p. 83-90, 2018. Disponível em: <<http://revistanovaesperanca.com.br/index.php/revistanovaesperanca/article/view/24>>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

FNO. **Federação Nacional de Odontologistas**, 2022. Disponível em: <<http://www.fno.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.  
FRANCO, Juliana Bertoldi. **Tratamento reduz complicações e melhora a resposta aos cuidados médicos**. Disponível em: <<http://www.fo.usp.br/?p=53571&lang=en>>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 13ª ed. 2022.

SOUSA, André Luis Nacer de. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, 2015. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106281>>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.